

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CULTURA; DE SAÚDE; DE EDUCAÇÃO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, de autoria do Poder Executivo, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

Esta proposição, submetida à apreciação do Plenário, em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tem por objetivo manter e ampliar os avanços promovidos pela Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentária-financeira

Do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4172, de 2023, verifica-se que a repactuação



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

entre o FNDE e os entes federativos para retomada das obras e serviços de infraestrutura educacional, com aporte de recursos financeiros para finalizar tais projetos, aumenta a despesa pública.

A Exposição de Motivos nº 51/2023 MEC, de 27 de Agosto de 2023, que acompanha a proposta em exame apresenta estimativa da ordem de R\$ 4,0 bilhões, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, sendo R\$ 458,2 milhões para o exercício de 2023; R\$ 1.580,8 milhões, tanto para 2024 quanto para 2025; e R\$ 332,2 milhões para 2026.

Além disso, esclarece a EM que as despesas para 2023 já estão consignadas na lei orçamentária vigente (LOA 2023), uma vez que “*As despesas para as transferências decorrentes desta Medida Provisória serão suportadas à conta das dotações dos créditos orçamentários fixadas no orçamento do FNDE*”.

Aduz a exposição de motivos que “*A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional*”.

Dessa forma, a despesa decorrente do Pacto Nacional para Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante já está acomodada no orçamento vigente. Logo, não afeta a meta de resultado primário estabelecida para o exercício, bem como encontra-se em conformidade com o regime fiscal estatuído pela EC nº 95/2016.

No tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira quanto à autorização para o Ministério da Saúde instituir programa de retomada das obras e serviços, a EM nº 1/2023 – DATDOF/CGAEST/GM/MS, de 28 de agosto, de 2023, que acompanha a proposição em exame, destaca que a matéria será objeto de regulamentação por ato do Ministério da Saúde.

Aduz a mencionada EM que “*a proposição em tela não apresenta impacto orçamentário e financeiro para o presente exercício e posteriores, uma vez que os recursos necessários para a conclusão das obras estão previstos na Lei Orçamentária Anual de 2023, bem como serão previstos nas leis orçamentárias posteriores*”.



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

Assim, consideramos que o pacto de retomada de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Ministério da Saúde, também está compatível e adequado quanto ao aspecto financeiro e orçamentário.

Quanto ao art. 17 do PL 4172/2023, o qual altera o art. 16 da Lei 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc), possui caráter normativo, sem implicação orçamentária e financeira. Contudo, uma vez que tal dispositivo constitui apenas parte do PL 4172/203, a proposição, como um todo, deve ser considerada como compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Portanto, pelo exposto, somos, no mérito, pela aprovação, e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.172/2023 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, bem como do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

A proposição e o referido Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Cultura revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

A proposição está em consonância com as normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de abril de 1998.



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.172/2023 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura.

II.3. Mérito

A matéria em análise se mostra meritória tendo em vista a ampliação do disposto na Medida Provisória (MPV) nº 1.174, de 12 de maio de 2023, para autorizar o Ministério da Saúde a instituir programa de retomada de obras e serviços de engenharia.

A Medida Provisória nº 1.174, de 2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica foi um importante marco para permitir, por meio de uma pactuação ampla e interfederativa, a constituição de um arcabouço normativo inovador para superar o desafio de conclusão das obras paralisadas e inacabadas na educação básica, realizadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, e alçado a status de lei por meio da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

A proposição em análise mantém o Pacto de que trata a referida MPV, e estabelece a sua aplicação, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia financiados por transferência fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Atualmente, são registradas pelo Ministério da Saúde cerca de cinco mil obras inacabadas, a maior parte delas, unidades básicas de saúde, que viabilizariam importante ampliação e qualificação dos serviços de saúde prestados à população.

Nesse sentido, é essencial a inclusão das obras do setor saúde no escopo de pacto nacional pela retomada de obras e de serviços de engenharia, a ser tratado em projeto de lei e em discussão no Poder Executivo Federal. Com isso, são garantidas condições legais para providências necessárias à retomada dessas obras.



Tendo em vista as particularidades das obras financiadas por meio de transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, que respondem pela maior parcela das obras inacabadas no âmbito da administração direta do Ministério da Saúde, a regulamentação do programa é remetida a ato do Ministério da Saúde.

A proposição também altera a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. As ações executadas por meio da Lei nº 14.399/2022 serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal.

Deste modo, a Política Nacional Aldir Blanc constitui um importante instrumento de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura, de retomada do setor cultural pós pandemia, e de retorno das políticas culturais realizadas de forma participativa entre os entes da Federação.

Propomos alteração ao PL 4172/2023 com o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), para alterar percentuais de sobre os encargos educacionais e atualizar para 30 de junho de 2023 os débitos vencidos e não pagos de estudante beneficiários.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 16, do Deputado Tarçísio Motta, para aplicar o disposto nesta Lei, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia nos Institutos Federais que ofertem educação básica. O programa de retomada das obras e serviços destes institutos será regulamentado por ato do Ministério da Educação.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, com o Substitutivo a seguir apresentado pela Comissão de Cultura.



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Saúde, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura.

Na Comissão de Educação, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, e, no mérito, pela sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

§ 1º O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do Pacto Nacional de que trata o **caput**, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público, independentemente do âmbito do órgão ou da entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - obras ou serviços de engenharia paralisados aqueles:

a) cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços;

b) que tenham inserido, na data de entrada em vigor desta Lei, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, documentos comprobatórios de uma nova licitação ou contratação de empresa executora após a rescisão de contrato anterior;

c) que tenham registrado, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a cinco por cento nos últimos cento e vinte dias ou a quinze por cento, nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à data de entrada em vigor desta Lei;

d) que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE, nos termos do disposto na Resolução do Conselho Deliberativo nº 3, de 20 de abril de 2021, do FNDE; ou

e) que tenham prorrogação de vigência indeferida entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - obras ou serviços de engenharia inacabados - obras ou serviços de engenharias cujos instrumentos tenham vencido e as obras ou os serviços de engenharia não tenham sido concluídos.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação



registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 9º, adaptados à nova realidade do projeto, de modo a evidenciar a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de:

I - caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio;

II - fatos imprevisíveis; ou

III - fatos previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato da forma pactuada.

§ 3º Nas repactuações de que trata o **caput**, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federados que concluírem as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º Na hipótese de indisponibilidade da localidade anterior, as repactuações de que trata o **caput** poderão incluir a possibilidade de construção em local diverso.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE apenas uma vez, por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III - instituições de ensino da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas ou quilombolas; e

IV - outros critérios técnicos considerados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

§ 3º Na hipótese de obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dada preferência ao ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tiverem dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

I - a relação das obras ou dos serviços de engenharia paralisados;

II - a relação das obras ou dos serviços de engenharia inacabados;

III - a manifestação de interesse na retomada da obra ou do serviço de engenharia de que trata o art. 3º, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

IV - a íntegra do termo de compromisso de que trata o art. 4º;

V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º;

VI - a íntegra do termo aditivo ao termo de compromisso vigente de que trata o art. 5º;

VII - as repactuações de valores e os recursos adicionais transferidos de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 6º;

VIII - as prorrogações concedidas nos termos do disposto no art. 7º; IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do disposto no art. 8º;

X - as diretrizes de priorização de que trata o **caput** do art. 9º, detalhadas de acordo com os critérios de que tratam os incisos I a IV do **caput** do referido artigo, os documentos de que trata o § 1º do art. 9º e a planilha orçamentária de que trata o § 2º do art. 9º;

XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição, de que trata o parágrafo único do art. 10;



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e

XIV - as normas complementares que dispuserem sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O programa de retomada das obras e dos serviços de que trata o **caput** será regulamentado em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia nas Instituições Federais que ofertem Educação Básica.

Parágrafo único. O programa de retomada das obras e serviços de que trata o **caput** será regulamentado em ato do Ministério da Educação.

Art. 18. Durante o período de vigência do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Ministério da Cultura definirá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º As diretrizes de que trata o **caput** poderão incluir:

I - a construção, a ampliação, a reforma e a modernização de espaços culturais, inclusive daqueles criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela;

II - a aquisição de equipamentos e acervos;



* C D 2 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *

III - o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva; e

IV - as demais políticas e programas nacionais de cultura.

§ 2º Na definição das diretrizes de que trata o **caput**, o Ministério da Cultura poderá condicionar o repasse, até o limite máximo de trinta por cento do valor total dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, à aplicação em políticas e programas nacionais de cultura específicos, mantida a proporcionalidade de que trata os incisos I e II do art. 7º da referida Lei, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Na hipótese de repasse para construção de espaços culturais, na forma prevista neste artigo, poderá ser exigida a celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere com Estados, Distrito Federal, Municípios ou órgão gestor do consórcio público, respeitando-se a natureza de transferência obrigatória do recurso.

Art. 19. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º

.....

§ 11.

.....

III – entre 10% (dez por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos), após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-FIES.

§ 11-A. Os aportes da União de que trata o art. 6º-G, incluídos aqueles em decorrência da aplicação do limite do inciso III do § 11 ficam sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

..... " (NR)



"Art.

5º-

A.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

.....
V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023:

- a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou
- b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas;

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

....." (NR)

Art. 20. Fica revogado o § 12 do art. 4º da 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 05/09/2023 14:28:03.427 - PLEN
PRLP 4 => PL 4172/2023

ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO – INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%





* C D 2 2 3 3 8 2 0 7 0 2 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238207022400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais